



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 8, DE 2019

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, com auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), realize ato de fiscalização e controle sobre a liberação de produtos agrotóxicos e as isenções fiscais destes produtos.

Autores: NILTO TATTO, JOÃO DANIEL, PATRUS ANANIAS, MARCON e VALMIR ASSUNÇÃO.

Relator: JORGE SOLLA

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

Vem a esta Comissão proposta de fiscalização e controle - PFC, com fulcro no art. 100, § 1º, combinado com os arts. 32, XI, “b”, 60, inciso I e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para que, ouvido o Plenário desta Comissão, adote as medidas necessárias para que seja realizado, com o auxílio do Tribunal de Contas da União – TCU, ato de fiscalização e controle sobre a liberação de produtos agrotóxicos e as isenções fiscais destes produtos.

II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O art. 32, inciso XI, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e o seu parágrafo único amparam a competência desta Comissão no que tange ao assunto suscitado.

III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

A justificação, constante da peça inaugural, informa que a imprensa brasileira e internacional tem dado destaque para a rápida liberação de agrotóxicos no Brasil. Segundo os autores da proposta, essas autorizações possibilitarão a utilização dos produtos em novas culturas, outras combinações químicas e a ampliação da fabricação por novas empresas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

De fato, dados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento mostram que, no período de 2010 a 2015 houve em média o registro de 135 novos produtos ao ano. Nos anos seguintes, porém, observa-se uma aceleração nesses números, passando para 277 (2016), 405 (2017), 449 (2018), 474 (2019) e 493 (2020).

Sobre o tema, cumpre mencionar que o TCU, a partir da comunicação apresentada pelo Ministro Raimundo Carreiro perante o Plenário, em 14/11/2018, tomou a iniciativa de realizar auditoria operacional sobre o registro de agrotóxicos como atividade desempenhada conjuntamente pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), além da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), com vistas a compreender a sistemática federal para o registro de agrotóxicos e a identificar as eventuais necessidades de correções em face das disfunções burocráticas, dando origem ao Processo 007.951/2019-1. A referida auditoria operacional foi realizada durante o período de 1º/4 a 13/12/2019.

A partir desse trabalho, foi aprovado o Acórdão 2848/2020-Plenário com um conjunto de recomendações para o aprimoramento da transparência e do processo de registro de agrotóxicos. Dentre essas orientações, cabe destaque ao item 9.1.10, que prescreve:

9.1.10. necessidade, por analogia ao art. 15 do Decreto n.º 4.074, de 2002, de o MAPA e o Ibama, além da Anvisa e, também, do Ministério do Meio Ambiente e da Casa Civil da Presidência da República, promoverem a designação de entidade ou instância coordenadora para gerenciar e desenvolver o planejamento estratégico destinado a abranger as atividades comuns do ciclo regulatório em prol do registro, da reavaliação, do monitoramento e da fiscalização, destacando, também, a necessidade de funcionamento do eventual colegiado destinado a racionalizar e harmonizar os procedimentos técnico-científico-administrativos nos processos de registro e adaptação do registro de agrotóxicos, a exemplo do Comitê Técnico de Assessoramento (CTA - recentemente extinto);

Entendemos, assim, que a Auditoria Operacional em referência, cumpriu parcialmente o objetivo da PFC em análise, devendo esta Comissão requerer informações ao TCU sobre o andamento da implementação das recomendações constantes do Acórdão 2848/2020-Plenário.

Com relação às isenções fiscais, verifica-se que, em abril de 2018, o TCU aprovou o Acórdão 709/2018-Plenário, referente a auditoria sobre a preparação do governo brasileiro para a implementação da Agenda 2030 e da meta 2.4 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). No referido Acórdão foram apontadas falhas na política de incentivo fiscal aos agrotóxicos e sugeridas medidas de ajuste por parte do Poder Executivo, cabendo destaque ao item 9.5.2:

9.5. recomendar à Casa Civil da Presidência da República, em conjunto com o Ministério da Fazenda, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Ministério da Saúde, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, o Ministério do Meio Ambiente e o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, que:

9.5.2. adote providências para criar mecanismos de acompanhamento e avaliação periódica das desonerações tributárias de II, IPI, Cofins e PIS/Pasep incidentes sobre as atividades de importação, produção e comercialização de agrotóxicos, com a definição de metodologia de avaliação da eficiência, eficácia e efetividade dessas desonerações, incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, no intuito de verificar se essas medidas alcançam os fins a que se propõem;

Merece menção o fato de que esse assunto também está em debate no âmbito do STF, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5553, que questiona as cláusulas 1ª e 3ª do Convênio nº 100/97 do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) e o Decreto 8.950/2016. Esses dispositivos concedem benefícios fiscais ao mercado de agrotóxicos, com redução da base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS), além da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de determinados tipos de produtos.

Em outubro de 2020 o relator da matéria, Ministro Edson Fachin, votou pela inconstitucionalidade dessas isenções, asseverando que “para que qualquer incentivo seja concedido, os benefícios devem ser voltados para práticas que sejam consideradas menos poluentes e mais benéficas para a flora, a fauna e toda a comunidade”. Esse julgamento, porém, encontra-se suspenso em função de pedido de vistas.

Dada a relevância do tema, que já motivou recomendações por parte do TCU e discussões no âmbito do STF, consideramos que seria conveniente e oportuno por parte desta Comissão aprofundar, num processo de fiscalização e controle, o entendimento desta Casa sobre as desonerações fiscais dos agrotóxicos.

IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, PATRIMONIAL, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob o aspecto jurídico, cabe verificar se as normas em vigor estão compatíveis com as metas e objetivos de produção sustentável, com proteção da saúde de trabalhadores e consumidores, assim como da preservação do meio ambiente.

Quanto ao enfoque administrativo e patrimonial, é mister acompanhar os atos de gestão, principalmente os que possam ter facilitado o registro de agrotóxicos e redundado em maiores valores de isenções fiscais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Em relação ao enfoque orçamentário, é importante analisar os impactos financeiros das desonerações fiscais dos agrotóxicos.

Sob os aspectos econômicos e sociais, importa lembrar que os agrotóxicos afetam diretamente a qualidade dos alimentos, o equilíbrio ambiental e a saúde da população.

Por fim, no que tange ao enfoque político, vale enaltecer os efeitos benéficos para a sociedade que podem surgir de uma ação de fiscalização efetuada sob os auspícios do Poder Legislativo da qual resulte correção de eventuais irregularidades e malversação de recursos públicos.

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

Verificamos que o Tribunal de Contas da União examinou a questão dos registros de agrotóxicos, tendo exarado o Acórdão 2848/2020-Plenário, nos autos do Processo 007.951/2019-1, prescrevendo uma série de ajustes a serem adotados pelos órgãos responsáveis do Poder Executivo. Desse modo, entendemos que cumpre a esta Comissão requerer informações ao TCU sobre o acompanhamento da implementação dessas recomendações.

Com relação às isenções fiscais, o TCU também já se pronunciou, conforme citado na Justificação da PFC em análise, por meio do Acórdão 709/2018-Plenário. Verifica-se, porém, que o tema foi avaliado de forma acessória nos autos do Processo 029.427/2017-7, que abordou a preparação do governo brasileiro no cumprimento dos compromissos assumidos junto à ONU com relação aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. Nesse sentido, consideramos que a fiscalização e controle proposta, teria maior efetividade por meio de auditoria específica do TCU sobre as desonerações fiscais dos agrotóxicos.

Vale ressaltar que a Constituição Federal confere ao TCU a atribuição de órgão auxiliar do Poder Legislativo para realizar auditorias e inspeções em relação a qualquer pessoa física ou jurídica que administre e utilize bens ou valores da União, conforme ressaltado nos artigos abaixo transcritos:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

.....
IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial ...;

.....
VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;”

Sobre o assunto, assim dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

“Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....
X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;”

Desta forma, a execução da presente PFC dar-se-á mediante a realização, pelo TCU, de auditoria junto à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Economia, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao Ministério da Saúde, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ao Ministério do Meio Ambiente e ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, sobre os montantes de benefícios fiscais relativos a tributos federais incidentes sobre as atividades de importação, produção e comercialização de agrotóxicos, assim como a política de acompanhamento e avaliação da eficiência, eficácia e efetividade dessas desonerações.

Por fim, o TCU deverá remeter cópia do resultado da fiscalização objeto da presente PFC a esta Comissão, que ficará disponível para os interessados. Com base nesse trabalho, será elaborado o Relatório Final desta PFC.

VI – VOTO

Em face do exposto, **voto pela execução da PFC nº 8, de 2019**, na forma descrita no Plano de Execução e Metodologia de Avaliação apresentados.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2021.

Deputado JORGE Solla
Relator

